

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 1994

Revogada pela Resolução Normativa CNIg nº 18, de 18 de agosto de 1998 (DOU, 18/12/1998)

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto nos artigos 17 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 144 do Decreto nº 66.715, de 10 de dezembro de 1991, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária realizada em 25 de março de 1994, resolve:

Art.1º Os requerimentos de visto permanente para investidor estrangeiro em empresas localizadas em ZPE (Zonas de Processamento de Exportação), bem como para os respectivos administradores, gerentes ou diretores, serão apresentados, obrigatoriamente, perante ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), que os encaminhará, devidamente instruídos e com parecer sobre o projeto de investimento, ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Art.2º Os requerimentos de Autorização de Trabalho estão sujeitos ao mesmo procedimento fixado no art.1º, exceto quanto ao encaminhamento que será feito pelo CZPE ao Ministério do Trabalho.

Art.3º No caso de concessão de permanência a estrangeiro investidor em empresa localizada em ZPE, as cédulas de identidade não fixarão prazo de validade.

Art.4º O CNIg poderá cancelar vistos permanentes concedidos, caso receba do CZPE comunicação sobre o descumprimento de condições aprovadas no projeto de investimento ao qual o estrangeiro esteja vinculado ou sobre a ocorrência de quaisquer outros fatos de justifiquem o cancelamento.

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO FRANCO ANDRADE
SUPLENTE DO PRESIDENTE

Publicada no D.O.U. de 30.03.1994.